



Diário Oficial
de Contas

Edição n° 1124

Vitória-ES, quarta-feira, 9 de maio de 2018

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Projeto Gráfico e Editoração

Assessoria de Comunicação

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913
Telefone: 27 3334-7600



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da Presidência 2

Atos dos Relatores 3

Atos da Secretaria Geral de Controle Externo17

ALERTA

PERSONALIZADO

Acompanhe de maneira fácil e rápida as decisões de seu interesse publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) do Tribunal de Contas.



Basta acessar o Alerta Personalizado, cadastrar quaisquer nomes ou palavras-chave e sempre que o assunto for publicado você receberá, por e-mail, um aviso alertando sobre a divulgação.

Facilite sua consulta.
Cadastre-se.

<http://diario.tce.es.gov.br>

Seu cadastro em 8 passos

- 1 Acesse a página do Diário:
<http://diario.tce.es.gov.br>
- 2 Clique em Alerta Personalizado
- 3 Clique em Cadastre-se
- 4 Preencha o formulário
- 5 Clique novamente em Alerta Personalizado
- 6 Clique em Incluir Palavra Chave
- 7 No campo "Descrição" insira a palavra chave a ser pesquisada.
- 8 Coloque uma palavra chave por vez. Refaça esta ação quantas vezes for necessário.
Clique em Log Off



Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

PRESIDÊNCIA

Compete ao Presidente do TCE-ES, dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares; dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais; dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Também é de competência do Presidente expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal. Além de conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

Ao Presidente compete ainda determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõe o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados.

Telefone: (27) 3334-7706
gabinete@tce.es.gov.br

Atos da Presidência

PORTARIA 230-P, DE 7 DE MAIO DE 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar o servidor **DURVAL SENNA DA SILVA**, matrícula nº 203.694, ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo, para ocupar a função gratificada FG-5 na Secretaria de Tecnologia da Informação - STI, substituindo o coordenador **BRUNO AUGUSTO GARCIA DA SILVA**, matrícula nº 203.620, afastado da referida função por motivo de férias, no período de 2/5/2018 a 16/5/2018.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

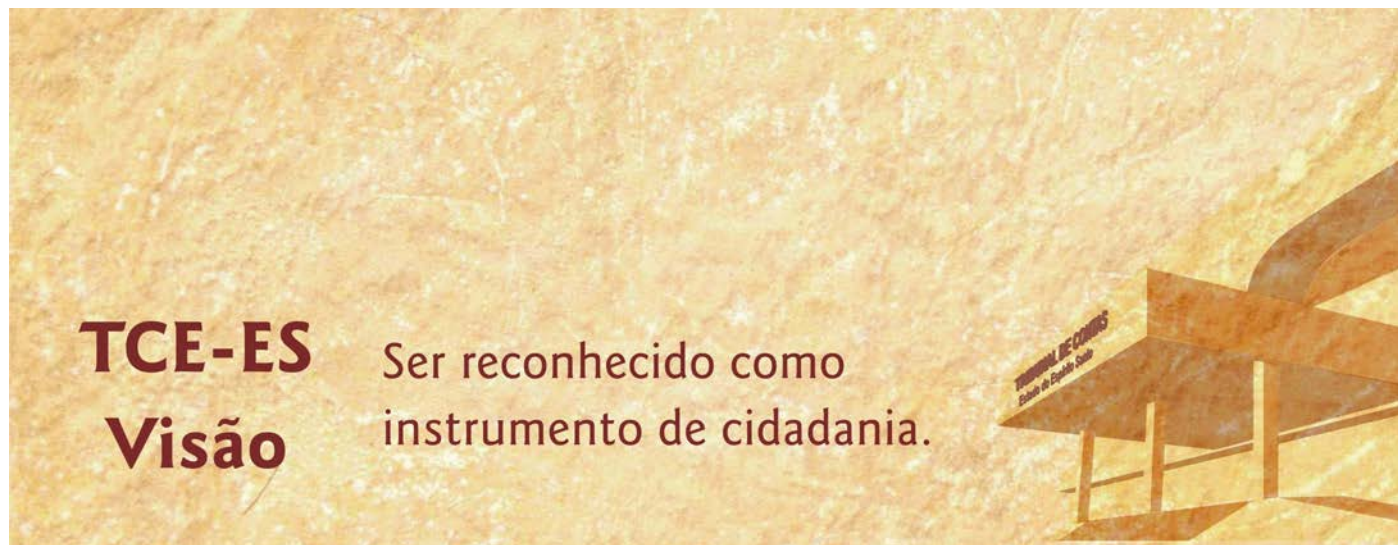
PORTARIA 231-P, DE 7 DE MAIO DE 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar a servidora **MILENA CURTO RIBEIRO**, matrícula nº 203.707, ocupante do cargo efetivo de analista administrativo, para ocupar a função gratificada FG-5 na Diretoria Adjunta de Secretaria, substituindo o coordenador **LEONARDO DADALTO**, matrícula nº 203.603, ocupante do cargo efetivo de Analista Administrativo, afastado do cargo por motivo de licença paternidade, no período de 23/4/2018 a 12/5/2018 e no período de 14/5/2018 a 28/5/2018, por motivo de férias.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente



RELATORES

O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas; determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria; determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

Além de decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado; determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real;

Também cabe ao Relator determinar a realização das diligências necessárias à escorreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento; dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Atos dos Relatores

Decisão em Protocolo 00157/2018-7

Protocolo(s): 05715/2018-9

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 02/05/2018 17:11

Origem: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Trata-se do protocolo 05715/2018-9 interposto pelo senhor Geder Camata e pela senhora Wanda Camata requerendo a retirada de pauta dos autos do TC 09149/2017-6 que trata de Embargos de Declaração interposto em face do Acórdão 1204/2017-1.

Esclareço que o presente processo integrou a pauta da 13ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 02/05/2018, e, considerando a justificativas apresentadas, **o julgamento do processo foi adiado para o dia 09/05/2018 (14ª sessão ordinária da Primeira Câmara).**

Encaminhe-se o presente protocolo ao Núcleo de Controle e Documentos – NCD para demais providências de juntada, restituindo-se ao local de origem.

Em 02 de maio de 2018.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA 00609/2018-1

PROCESSO TC: 3369/2018-6

CLASSIFICAÇÃO: Representação

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Comunicação Social

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEIS: Andréia da Silva Lopes - Superintendente

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

*Cuidam os autos de **Representação com pedido de medida cautelar**, formulada pelo Ministério Público Estadual de Contas, autuado na data de 23 de abril de 2018, protocolo 05416/2018-5, em face da Superintendente Estadual de Comunicação Social, Senhora Andréia da Silva Lopes, em razão de indícios de prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos verificados nos **editais de concorrências públicas 01/2016 (e sua revogação) e 01/2018**, cujo objeto é a contratação dos serviços contínuos de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital” e (ii) “na modalidade concorrência do tipo melhor técnica para contratação dos serviços contínuos de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital” .*

A concorrência 01/2018 encontra-se em andamento, na fase de habilitação de licitantes, conforme informação constante da petição inicial.

O Representante, sucintamente, aponta vício de motivação na revogação do edital 01/2016, e posteriormente, no lançamento do edital 01/2018, de idêntico objeto ao da concorrência revogada e valor estimado em R\$ 7.380.000,00 (sete milhões, trezentos e oitenta mil reais), superior ao dobro do valor estimado para a concorrência 01/2016.

Além disso, questiona também o Representante a legitimidade do gasto público com serviços de publicidade e propaganda, sobretudo, na magnitude dos valores envolvidos na contratação ora em discussão, fazendo uma análise comparativa com outros gastos públicos considerados de maior relevância para a população.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência, com base nos artigos 100, 108, 124 e 125, II da Lei Complementar 621/2012 e art. 306 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que se reconheça a **da nulidade tanto do despacho revogador da Concorrência 01/2016 quanto da Concorrência nº 01/2018**, determinando-se à Secom que reconheça sua nulidade ou promovendo esta Corte sua sustação, comunicando-se à Assembleia Legislativa, à Secretaria de Estado de Controle e Transparência, à 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual, onde tramitou processo relativo à desclassificação de licitante na posteriormente extinta Concorrência 01/2016 e também ao Ministério Público Estadual.

Pugna ainda o Ministério Público ora Representante, pela citação da agente responsável e ao fim pelo provimento da representação, com aplicação de penalidade à responsável e formulação de recomendações ao Governo do Estado do Espírito Santo.

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

Contudo, por prudência, deixo o exame da medida de urgência pleiteada e seus pressupostos para serem analisados após oitiva dos responsáveis, nos termos do artigo 307, §1º do Regimento Interno do TCEES e **DECIDO:**

1 - receber o expediente como **Representação** na forma do arts. 94, 100 e 101 da Lei Complementar nº 621/2012, por preencher os requisitos legais;

2 – **NOTIFICAR** a Senhora Andréia da Silva Lopes, Superintendente Estadual de Comunicação Social, para que no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art.

307 do RITCEES, prestar as informações que julgar necessárias em face da presente representação;

3 - Seja encaminhada aos agentes responsáveis cópia da presente Representação (Petição Inicial 157/2018) e do Despacho nº 20122/2018 - peça 06 dos autos - também por meio digital;

4 - À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência, ao Representante** acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

Após manifestação dos notificados sejam os autos encaminhados à SEGEX para análise pelo setor competente, acerca dos pressupostos para concessão de medida liminar.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA 00614/2018-2

PROCESSO TC: 2104/2004

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pancas

ASSUNTO: Prestação de Contas Bimestral

EXERCÍCIO: 1º bimestre de 2004

RESPONSÁVEL: Walter Haese

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS – 1º BIMESTRE DE 2004 – ACÓRDÃOS TC 279/2004, 585/2004 E 791/2004 – ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO /RESPONSABILIDADE – RETORNAR AO MPEC.

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Bimestral referente ao 1º bimestre de 2004 da Prefeitura

Municipal de Pancas, sob a responsabilidade do senhor Walter Haese.

Os **Acórdãos TC 279/2004, 585/2004 e 791/2004** condenaram o senhor Walter Haese em multas pecuniárias nos valores correspondentes a 1.000 VRTE, 3.000 VRTE e 3.000 VRTE, respectivamente.

Infere-se das informações às fls. 25, 41 e 77 que o trânsito em julgado dos Acórdãos TC 279/2004, 585/2004 e 791/2004 consumou-se, respectivamente, em 28/06/2004, 02/08/2004 e 02/11/2004, haja vista que restou precluso o prazo para a apresentação de recurso.

A **Decisão TC 3549/2009** concedeu quitação ao responsável em razão do recolhimento integral da multa aplicada pelo Acórdão TC 279/2004.

A Procuradoria-Geral do Estado ajuizou as Ações de Execução Fiscal nº 3878920068080039 e nº 3887420068080039 em face do responsável, cujo objeto constitui a cobrança das multas instituídas pelos Acórdãos TC 585/2004 e 791/2004.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 1679/2018** (fls. 134/136), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao senhor Walter Haese**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o Relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamen-

te atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/ título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RIT-CEES.

3 DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO:**

1 Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade de Walter Haese**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA 00615/2018-7

PROCESSO TC: 9335/2017-1

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante

ASSUNTO: Representação

REPRESENTANTE: Braz Delpupo

Versam os presentes autos sobre Representação noticiando supostas irregularidades na aquisição de mobiliário para escolas de ensino fundamental e médio do Município Venda Nova do Imigrante.

Nos termos da exordial, alega o Representante, em síntese:

1. Ausência de comprovação da vantajosidade na adesão à ata;
2. Ausência de motivação do ato de aquisição;
3. Cessão de uso de bens públicos via comodato, infringindo dispositivo da Lei Orgânica Municipal;
4. Prática de desvio de poder no ato de aquisição do mobiliário por não atender ao interesse público, adquirindo material que ficou em desuso e, posteriormente, foi alvo de doação para outros municípios (bens foram adquiridos e armazenados na prefeitura, como informa o próprio representante. Não houve desvio de poder);
5. Prática de ato de improbidade administrativa;

Mediante a **Manifestação Técnica 112/2018**, a Secex Meios pugnou pela expedição de comunicação de diligência ao senhor Braz Delpupo, Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, encaminhasse cópia integral do Processo Administrativo veiculador do Contrato nº 000141/2012, dos Processos Administrativos de cessão de uso de bem público referente aos mobiliários adquiridos através do Contrato nº 000141/2012, bem como informasse a esta Corte de Contas o destino que foi dado a todo o mobiliário escolar adquirido por meio do Contrato nº 000141/2012, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática 378/2018**.

No entanto, conforme registrado pelo Coordenador do Núcleo de Controle de Documentos no **Despacho 20022/2018** e pela Secretaria Geral das Sessões no **Despacho 20267/2018**, o prazo para cumprimento da Decisão Monocrática 378/2018 venceu em 20/04/2018 sem que o senhor Braz Delpupo tenha encaminhado os documentos e esclarecimentos relativos ao Processo Admi-

nistrativo em tela.

Isto posto, **DECIDO**:

1. Pela **CITAÇÃO** do senhor **Braz Delpupo** - Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, para que, **no prazo de 30 (TRINTA) dias improrrogáveis**, apresente as justificativas que julgar pertinentes face ao não atendimento à Decisão Monocrática 378/2018;

2. Pela **NOTIFICAÇÃO** do senhor Braz Delpupo, para que, no prazo de 15 (QUINZE) dias improrrogáveis, encaminhe a este Tribunal, cópia integral do Processo Administrativo veiculador do Contrato nº 000141/2012, dos Processos Administrativos de cessão de uso de bem público referente aos mobiliários adquiridos através do Contrato nº 000141/2012, bem como para que informe a esta Corte de Contas o destino que foi dado a todo o mobiliário escolar adquirido por meio do Contrato nº 000141/2012, alertando-o quanto às consequências do descumprimento desta Decisão, em especial quanto às penalidades dispostas no art. 135 e § 1º da Lei Complementar nº 621/2012, em especial, a pena de imputação de multa prevista no art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, e §1º da Lei Complementar 621/2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e da responsabilidade solidária.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA 00616/2018-1

PROCESSO TC: 9910/2014-1

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ecoporanga

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

RESPONSÁVEL: Elias Dal Col - Prefeito Municipal

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial determinada ao Prefeito Municipal de Ecoporanga, conforme Decisão TC 1032/2013 e Acórdão TC 194/2013 insertos no Processo TC 3083/2012.

Mediante a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1909/2015** (fls. 119/121), foi procedida a notificação do senhor Pedro Costa Filho, então Prefeito Municipal de Ecoporanga, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhasse a este Tribunal a Tomada de Contas Especial instituída pela Portaria nº 117, na forma da Instrução Normativa nº 32/2014 desta Corte de Contas, ficando seu desatendimento sujeito à multa prevista no artigo 135 da Lei Complementar nº 621/2012.

Tendo o senhor Pedro Costa Filho solicitado prorrogação de prazo em 60 dias para atendimento à determinação constante da Decisão Monocrática Preliminar DECM 1909/2015, em razão de alegada dificuldade para compor a Comissão de Investigação/Apuração, da in experiência na realização de tal procedimento, e, ainda, pela dificuldade em localizar o investigado (fls. 127/128), exarrei a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 2167/2015** (fls. 144/145) deferindo a prorrogação requerida.

Diante do encaminhamento pelo jurisdicionado dos documentos anexados às fls. 153/606, os autos foram enviados à Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal - Secex Previdência para análise.

Mediante a **Manifestação Técnica 383/2016** (fls.

613/627), a área técnica encaminhou sugestão para que os responsáveis encaminhassem informações e documentos relativos às medidas administrativas a serem tomadas, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1048/2016** (fls. 636/640).

Novo requerimento de prorrogação de prazo para conclusão da Tomada de Contas Especial foi apresentado pelo senhor Pedro Costa Filho, Prefeito Municipal, mas foi indeferido em obediência ao Princípio da Duração Razoável do Processo (**Decisão Monocrática 1418/2016** - fls. 650/652).

Em seguida, os autos retornaram à Secex Previdência para análise. Mediante a **Manifestação Técnica 458/2017** (fls. 684/690), a área técnica apontou a necessidade de devolução das peças da Tomada de Contas Especial ao jurisdicionado para que sejam atendidos diversos quesitos constantes do art. 8º da Instrução Normativa 32/2014, dentre os quais documentos relativos ao suposto dano (folhas de pagamento e extratos bancários) e demonstração das medidas efetivamente adotadas para a notificação do devedor e a cobrança administrativa ou judicial do débito apurado. Nesse sentido, foi exarada a **Decisão Monocrática 495/2017** (fls. 693/695).

No entanto, foram apontados na Decisão Monocrática 495/2017 como responsáveis pela complementação da Tomada de Contas Especial gestores que não mais estavam no exercício do cargo, tendo em vista que havia sido recentemente empossado no cargo de Prefeito Municipal o senhor Elias Dal Col.

Ressalto que foi determinado, ainda, o desentranhamento das folhas 156/606 e 663/679 dos presentes autos para reconstituição do Processo 6946 do Município de Ecoporanga, com devolução dos autos do processo adminis-

trativo à Prefeitura Municipal de Ecoporanga para complementação dos dados faltantes apontados na Manifestação Técnica 458/2017 (fls. 684/690), ressaltando que tal processo deverá ser novamente enviado pelo responsável a esta Egrégia Corte de Contas quando do cumprimento da presente Decisão, momento em que deverá ser anexado aos presentes autos.

Nesse sentido, foi exarada a **Decisão Monocrática 1498/2017** (fls. 729/731) notificando o senhor Elias Dal Col, atual Prefeito Municipal de Ecoporanga, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, trouxesse as informações complementares e documentos necessários ao aperfeiçoamento dos requisitos de encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas, na forma da Instrução Normativa TC nº 32/2014, conforme explicitado na Manifestação Técnica 458/2017 (fls. 684/690), alertando-o quanto às consequências do descumprimento desta Decisão, em especial quanto às penalidades dispostas no art. 135 e § 1º da Lei Complementar nº 621/2012.

No entanto, conforme registrado pelo Coordenador do Núcleo de Controle de Documentos (**Despacho 19489/2018** – fl. 748) e pela Secretaria Geral das Sessões (**Despacho 19815/2018** – fl. 749), o prazo para cumprimento da Decisão Monocrática 1498/2017 venceu em 16/03/2018 sem que o responsável juntasse aos autos qualquer documento.

Desta forma, **DECIDO**:

1. Pela **CITAÇÃO** do senhor **Elias Dal Col**, Prefeito Municipal de Ecoporanga, para que, **NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresente as justificativas que julgar pertinentes face ao não atendimento à Decisão Monocrática 1498/2017;

2. Pela **NOTIFICAÇÃO** do senhor **Elias Dal Col**, para que, **NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, encaminhe a esta Corte de Contas as informações complementares e documentos necessários ao aperfeiçoamento dos requisitos de encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas, na forma da Instrução Normativa TC nº 32/2014, bem como os autos originais do processo administrativo, conforme explicitado na Manifestação Técnica 458/2017 (fls. 684/690), alertando-o quanto às consequências do descumprimento desta Decisão, em especial quanto às penalidades dispostas no art. 135, inc. IV e § 1º da Lei Complementar nº 621/2012.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA 00617/2018-6

PROCESSO TC: 3587/2017-1

JURISDICTIONADO: Prefeitura Municipal de Alegre

ASSUNTO: Representação

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: José Guilherme Gonçalves Aguiar – Prefeito Municipal

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação com pedido de cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Alegre, ale-

gando irregularidade na promulgação da Lei Municipal 3425/2017, que sustou os efeitos da Lei 3120/2010 (estabelece o plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial, com a previsão de alíquota previdenciária suplementar de 32,93% para o exercício de 2017) e estabeleceu que, durante a sustação da referida lei, a alíquota suplementar passaria para 11%.

Por meio da **Decisão Monocrática 843/2017**, o senhor José Guilherme Gonçalves Aguiar, Prefeito Municipal, foi notificado para prestar as informações que entendesse necessárias.

Após o envio de documentos e esclarecimentos pelo gestor (docs. 14/15 e 17/18), os autos foram encaminhados à área técnica para análise.

Mediante a **Manifestação Técnica 1048/2017**, a Secex Previdência opinou pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 3425/2017 no âmbito desta Corte; pelo encaminhamento ao Procurador-Geral de Justiça, da propositura de ADIN perante o Tribunal de Justiça, por intermédio do Ministério Público de Contas e pela concessão de medida cautelar para afastar a aplicação da alíquota de 11% e restabelecida a alíquota de 32,93%.

Tal opinamento foi acolhido pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Manifestação do Ministério Público de Contas 334/2017**). Ademais, informou o oferecimento de Representação à Procuradoria Geral de Justiça, para que seja verificada a viabilidade de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 3425/2017.

O opinamento técnico e ministerial foi acolhido em parte no **Voto 6190/2017** e na **Decisão 40/94/2017**, os quais

conheceram a Representação e indeferiram a concessão da cautelar, encaminhando o feito para o rito ordinário com tramitação preferencial.

Mediante a **Instrução Técnica Inicial 1501/2017**, a área técnica reitera, preliminarmente, a necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal 3425/2017 e aponta o seguinte indicativo de irregularidade:

2.1 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA LEI 3.120/10 – REDUÇÃO DA ALÍQUOTA SUPLEMENTAR DE 32,93% PARA 11% - DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

Base legal: *Art. 37, caput, (princípio da legalidade e da eficiência), e 40 (princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial) da Constituição Federal - CF/1988 e art. 39 da Constituição Estadual - CE/1989 c/c art. 2º, 18, da Portaria 403/2008 – Ministério da Previdência Social (princípios da vinculação específica, da correlação da contributividade) e art. 2º, §1º, da Lei Municipal 3120/2010*

Responsável legal: **José Guilherme Gonçalves** (Prefeito Municipal) – promulgar Lei Municipal em afronta à Constituição Federal, aos princípios que regem o Regime Próprio de Previdência Social, e às normas que regulamentam o equilíbrio.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme apontado no Relatório deste Voto, mediante a Instrução Técnica Inicial 1501/2017, a área técnica reitera, preliminarmente, a necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal 3425/2017 e aponta o seguinte indicativo de irre-

gularidade:

2.1 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA LEI 3.120/10 – REDUÇÃO DA ALÍQUOTA SUPLEMENTAR DE 32,93% PARA 11% - DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

Base legal: *Art. 37, caput, (princípio da legalidade e da eficiência), e 40 (princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial) da Constituição Federal - CF/1988 e art. 39 da Constituição Estadual - CE/1989 c/c art. 2º, 18, da Portaria 403/2008 – Ministério da Previdência Social (princípios da vinculação específica, da correlação da contributividade) e art. 2º, §1º, da Lei Municipal 3120/2010*

Responsável legal: **José Guilherme Gonçalves** (Prefeito Municipal) – promulgar Lei Municipal em afronta à Constituição Federal, aos princípios que regem o Regime Próprio de Previdência Social, e às normas que regulamentam o equilíbrio financeiro e atuarial.

A peça inicial revela um passivo atuarial que deveria ser equacionado por intermédio de alíquota suplementar de contribuição (32,93%), instituída pela **Lei Municipal 3.120/10**, que aprovou o plano de amortização, para o exercício de 2017, necessário para atingir com eficiência a política previdenciária do município e não comprometer as demais políticas públicas no futuro.

Porém, apurada a utilização de alíquota suplementar a menor (**11%**), para cálculo da contribuição patronal incidente sobre a Folha de Pagamentos dos seus servidores efetivos devida pelos órgãos/poderes do Município, com base na **Lei Municipal 3.425/17**, de iniciativa do Poder Executivo, que, editada e promulgada sem respaldo em estudo atuarial, estabelece a redução da alíquota.

Esta circunstância aumenta o déficit atuarial do Município para com o regime próprio de previdência social (IPREVITA) e culmina em **violação dos princípios da vinculação específica, da correlação e da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário** previstos no artigo 40, *caput* da CF/88 e no art. 39 da CE/89, bem como à regulamentação contida nos artigos 2º e 18 da Portaria 403/08 MPS (princípios da vinculação específica, da correlação da contributividade) e art. 2º, §1º, da Lei Municipal 3120/10.

Vale transcrever a Manifestação Técnica 1048/2017, quanto ao vício de constitucionalidade e violação grave de princípios acima elencados, nestes termos:

(...) a Lei Municipal 3.425/2017 possui vício que vai de encontro aos preceitos legais contidos nas **Constituições Federal e Estadual** no que concerne a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, o que faz com que ocorra o **fumus boni iuris** em decorrência do aumento do déficit atuarial que será gerado com a diminuição da alíquota suplementar de 32,93%, prevista para o exercício de 2017, para a uma alíquota de 11%.

Em resposta ao Termo de Notificação 1540/2017, o gestor apresentou a seguinte alegação:

(...) Vale esclarecer que a Administração não vem se negando a efetivar o repasse. Vem passando pontualmente o suportável, ou seja, o valor correspondente aos servidores (11%) somados a 22%, que são pontualmente repassados, o que se constitui em verdade asseverado pela direção do Instituto de Previdência (...).

A Municipalidade não tem receita suficiente para sobreviver das próprias pernas. Os valores calculados por obrigação sua com relação à Autarquia de Previdência são

absurdos e bem superiores a arrecadação com tributos da receita municipal.

(...) Como é de conhecimento trata-se de um Município pequeno, que sobrevive do que os Governos do Estado e da União a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e o FUNDES, que complementam a folha de pagamento dos servidores, e, mesmo com esta complementação se mantivermos a alíquota no patamar a que se encontra, até a folha será inviabilizada.

Quando verificado que o Município não estava recolhendo a alíquota estabelecida em lei, por força do Decreto de nº 9067/2013, de autoria do gestor antecessor, na tentativa de sanar a irregularidade e ter prazo para negociar, solicitou autorização legislativa para suspensão do repasse por 180 dias, para que disponha de tempo hábil para realização de novo cálculo atuarial e as adequações. Podendo observar que a Lei estabelece em seu art. 2º - que os valores não recolhidos neste período de sustação será no plano de amortização.

De fato, é preocupante a situação financeira do Município de Alegre, como se extrai das palavras do responsável legal.

No entanto, há de se ressaltar que novo cálculo atuarial não terá o condão de reduzir o déficit, visto que não está no alvedrio do técnico em atuária a escolha de parâmetros que melhor lhe aprazem, em razão das balizas previstas no regulamento, segundo artigo 2º, I, VI, VII, IX, e XVI, 3º, §4º, 5º, §3º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Portaria 403/08 MPS, *in verbis*:

[omissis]

Ademais, como não há qualquer garantia de que passa-

do o prazo de suspensão (180 dias) o Município terá condições de saldar o déficit acumulado no período e retornar ao pagamento regular da alíquota suplementar fixada no plano de amortização, cumpre seja adotada uma solução urgente, como a criação de um fundo de ativos (através da alienação de imóveis etc.) ou a segregação de massas, tudo na conformidade do disposto no artigo 20 e seguintes da Portaria precitada:

Art. 20. Na hipótese da inviabilidade do plano de amortização previsto nos art. 18 e 19 para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, será admitida a segregação da massa de seus segurados, observados os princípios da eficiência e economicidade na realocação dos recursos financeiros do RPPS e na composição das submassas, e os demais parâmetros estabelecidos nesta Portaria. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

§ 1º A segregação da massa existente na data de publicação da lei que a instituir poderá tomar por base a data de ingresso do segurado no ente federativo na condição de servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, a idade do segurado ou a sua condição de servidor em atividade, aposentado ou pensionista, admitindo-se a conjugação desses parâmetros, para fins de alocação dos segurados ao Plano Financeiro e ao Plano Previdenciário. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

§ 2º O Plano Financeiro deve ser constituído por um grupo fechado em extinção sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais serão alocados no Plano Previdenciário. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

§3º Revogado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013

§ 4º A proposta de segregação da massa dos segurados do RPPS deverá ser submetida à aprovação da SPPS, acompanhada da avaliação atuarial e justificativa técnica apresentada pelo ente federativo. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

§ 5º A justificativa técnica de que trata o parágrafo anterior deverá demonstrar a viabilidade orçamentária e financeira da segregação para o ente federativo, por meio dos fluxos das receitas e despesas do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário, inclusive os impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

§ 6º Não serão admitidos como forma de equacionamento do déficit atuarial quaisquer outros modelos de agrupamentos ou desmembramentos de massas ou submassas de segurados ou a adoção de datas futuras, que contrariem o disposto neste artigo. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

A partir da análise da Instrução Técnica Inicial 1501/2017, verifica-se que o gestor alega que vem repassando pontualmente o suportável, ou seja, o valor correspondente aos servidores (11%) somados a 22%, que são pontualmente repassados. Segundo o mesmo, a Municipalidade não tem receita suficiente para “sobreviver das próprias pernas”. Sustenta que “os valores calculados por obrigação sua com relação à Autarquia de Previdência são absurdos e bem superiores a arrecadação com tributos da receita municipal”.

Em sua análise, a área técnica limita-se a afirmar que “de fato, é preocupante a situação financeira do Município de Alegre, como se extrai das palavras do responsável legal”.

Ademais, de acordo a análise técnica, não há qualquer garantia de que, passado o prazo de suspensão (180 dias), o Município terá condições de saldar o déficit acumulado no período e retornar ao pagamento regular da alíquota suplementar fixada no plano de amortização.

Vê-se, portanto, que pairam dúvidas acerca da capacidade financeira do Município em manter os repasses previstos na Lei 3.120/2010 para equacionamento do déficit atuarial.

Tendo em vista o lapso temporal entre as primeiras informações encaminhadas a esta Corte de Contas pelo Município, entendo que antes de tomar qualquer medida, há a necessidade de nova oitiva do senhor José Guilherme Gonçalves Aguilar, Prefeito Municipal, para que encaminhe os dados mais recentes sobre as finanças da Prefeitura Municipal de Alegre e do Instituto de Previdência (IPREVITA), inclusive eventuais estudos atualizados sobre as novas progressões para redução do déficit atuarial.

DECISÃO:

Isto posto, **DECIDO NOTIFICAR** o senhor José Guilherme Gonçalves Aguilar, Prefeito Municipal de Alegre, para que, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, encaminhe os dados mais recentes sobre as finanças da Prefeitura Municipal de Alegre e do Instituto de Previdência (IPREVITA), que demonstrem as contribuições que Município vem regularmente recolhendo para o instituto, além de inclusive eventuais estudos atualizados sobre as novas progressões para redução do déficit atuarial.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão em Protocolo 00159/2018-6

Protocolo(s): 05414/2018-6

Assunto: Encaminhamento

Descrição complementar: deferir prorrogação

Criação: 03/05/2018 16:15

Origem: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Trata-se do protocolo 05414/2018-6 interposto pelo senhor Bruno Funchal, Secretário de Estado da Fazenda e senhor José Eduardo Faria, Secretário de Estado de Desenvolvimento requerendo desta Egrégia Corte de Contas a prorrogação de prazo até 31/08/2018 para o cumprimento do que restou solicitado no OFICIO 1-2018 -TC 8266-2017, de forma a cumprirem, prioritariamente, os prazos referentes à convalidação junto ao Confaz, que são preempatórios

Justificam que a Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Espírito Santo – SEFAZ e Secretaria de Estado de Desenvolvimento - SEDES se encontram empenhadas no atendimento das exigências do Convênio Confaz ICMS 190/2017 que visa consolidar e transferir as informações sobre incentivos fiscais de todos os Estados da Federação ao Ministério da Fazenda. Reforça que a prorrogação se faz necessária em virtude do grande volume de trabalho feito e a ser realizado.

O processo TC 8266/2017 trata-se de levantamento na estrutura de governança de renúncia da receita e dos incentivos fiscais no âmbito das contas do governador de 2017.

Encaminhado o protocolo ao Núcleo de Controle Externo de Macroavaliação Governamental – NMG (evento 04) para manifestação, foi elaborada a Manifestação Técnica

003182018-2 opinando pelo adiamento da fiscalização realizada nos autos do TC 8266/2017, para ser retomada em agosto deste ano, nos seguintes termos:

Senhor Relator das contas do governador de 2017, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun,

Trata de pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Governo do Estado para atendimento de requerimento da equipe de fiscalização promovida nos autos do TC 8266/2017, que tratam de levantamento na estrutura de governança de renúncia da receita e dos incentivos fiscais no âmbito das contas do governador de 2017.

Relatam os Secretários de Estado, Senhor Bruno Funchal (Fazenda) e Senhor José Eduardo Faria (Desenvolvimento), que a Sefaz e Sedes se encontram empenhadas no atendimento das exigências do Convênio Confaz ICMS 190/2017 que visa consolidar e transferir as informações sobre incentivos fiscais de todos os Estados da Federação ao Ministério da Fazenda.

Informam que desde o início do ano a Sefaz e Sedes “vêm trabalhando de forma intensa e incessante no processo de formatação e de digitalização de todas as informações referentes aos incentivos fiscais existentes no Estado do Espírito Santo, tanto as relativas aos diplomas normativos editados, quanto as que dizem respeito aos atos concessivos dos referidos benefícios fiscais”.

Destacam dois prazos fundamentais para o atendimento do Convênio: 29 de março de 2018 e 29 de junho de 2018. O primeiro obrigava a publicação de todos os atos normativos vigentes em cada unidade federada, o que foi cumprido pelo Estado do Espírito Santo por meio da publicação da Portaria 9-R/2018. O segundo obriga o depósito e o registro junto à Secretaria Executiva do Confaz de todos os documentos comprobatórios dos atos con-

cessivos referentes aos benefícios fiscais.

Reforçam, por fim, o grande volume de trabalho feito e a ser realizado, e solicitam a prorrogação do prazo até 31/08/2018 para o cumprimento do que restou solicitado no OFICIO 1-2018 -TC 8266-2017, desta equipe de fiscalização, de forma a cumprirem, prioritariamente, os prazos referentes à convalidação junto ao Confaz, que são peremptórios.

Inicialmente, esclarecemos que o Ofício 1-2018-TC8266-2017 foi enviado em 21 de março do corrente solicitando uma série de informações, dando continuidade ao levantamento realizado nos autos do TC 8266/2017.

Observando a Lei Complementar 160, de 7 de agosto de 2017, e o Convênio ICMS 190 (Ratificação Nacional no DOU em 26/12/2017 e Retificado no DOU em 13/03/2018), identificamos os prazos estabelecidos, a seguir transcritos, para os entes federados no cumprimento do processo de convalidação frente ao Confaz:

LC 160/2017

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação **com a identificação de todos os atos normativos** relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais abrangidos pelo art. 1º desta Lei Complementar;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), da **documentação comprobatória** correspondente aos **atos concessivos** das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais mencionados no inciso I deste artigo, que serão publicados no Portal Nacio-

nal da Transparência Tributária, que será instituído pelo Confaz e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

Convênio ICMS 190

Cláusula segunda As unidades federadas, para a remissão, para a anistia e para a reinstituição de que trata este convênio, devem atender as seguintes condicionantes:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com **a identificação de todos os atos normativos**, conforme modelo constante no Anexo Único, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, da **documentação comprobatória** correspondente aos **atos concessivos** dos benefícios fiscais mencionados no inciso I do caput desta cláusula, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária instituído nos termos da cláusula sétima e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ.

[...]

Cláusula terceira A publicação no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal da relação com **a identificação de todos os atos normativos** de que trata o **inciso I do caput da cláusula segunda** deve ser feita até as seguintes datas:

I - **29 de março de 2018**, para os atos vigentes em 8 de agosto de 2017;

II - **30 de setembro de 2018**, para os atos não vigentes em 8 de agosto de 2017.

Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita **até 28 de dezembro de 2018**, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da identificação dos atos normativos objeto da solicitação, na forma do modelo constante no Anexo Único.

Cláusula quarta O registro e o depósito na Secretaria Executiva do CONFAZ da **documentação comprobatória** correspondente aos **atos concessivos** dos benefícios fiscais de que trata o **inciso II do caput da cláusula segunda**, devem ser feitas até as seguintes datas:

I - **29 de junho de 2018**, para os atos vigentes na data do registro e do depósito;

II - **28 de dezembro de 2018**, para os atos não vigentes na data do registro e do depósito.

Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita **até 28 de dezembro de 2018**, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais.

Esclarecemos que os trabalhos de fiscalização (levantamento) dos autos TC 8266/2017 visam conhecer a organização e o funcionamento da governança da renúncia de receita e do incentivo fiscal, bem como identificar ações, fatos ou atos a serem fiscalizados, nos termos da Resolução TC 279, de 4 de novembro de 2014.

Destarte, é de fundamental interesse da equipe que o governo atenda ao Convênio ICMS 190, pois teremos mais informações sistematizadas e de acesso rápido, o

que contribuirá para o melhor entendimento, por parte deste Tribunal, dos processos que envolvem o tema, e para um futuro plano de fiscalização mais adequado ao objeto.

Da mesma forma, entendemos que a ação de fiscalização não pode, no afã de exercer o controle externo, fazer o jurisdicionado descumprir prazos, o que seria objeto de futura irregularidade apontada pelo mesmo controle que a provocou.

Assim, manifestamos nossa concordância com o adiamento da fiscalização realizada nos autos do TC 8266/2017, para ser retomada em agosto deste ano. Consequentemente, o tema “estrutura de governança da renúncia de receita e do incentivo fiscal” não constará das contas do governador de 2017.

Sugerimos a juntada deste protocolo aos autos do TC 8266/2017.

Sobre a questão, acompanho o entendimento do apresentado pelo Núcleo de Controle Externo de Macroavaliação Governamental – NMG e não vislumbro prejuízo processual na concessão da prorrogação de prazo, de modo que **adio** a fiscalização realizada nos autos do TC 8266/2017, para ser retomada em **agosto deste ano**, com a ressalva de que o tema “*estrutura de governança da renúncia de receita e do incentivo fiscal*” não constará das contas do governador de 2017, dando-lhe **CIÊNCIA**.

Por fim, **publique-se** no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, nos moldes do art. 62 da Lei Orgânica do TCEES e dos artigos 359, inc. I e 360 do RITCEES, juntando-se cópia deste protocolo (05414/2018-6) e desta Decisão para o TC 08266/2017-1.

Em 03 de maio de 2018.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
RELATOR

RETIFICAÇÃO

Retificação da **Decisão Monocrática Preliminar 603/2018-4**, do **Processo TC 8386/2017-1** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 02 de maio de 2018:

DECISÃO MONOCRÁTICA 00618/2018-1

PROCESSO TC: 8386/2017-1

JURISDIÇÃO: Prefeitura Municipal de Sooretama

ASSUNTO: Representação

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEIS: Esmael Nunes Loureiro – ex-Prefeito Municipal

Weslem Santana Ferreira – Pregoeiro Oficial

Alexandro Broedel Torezani – atual Prefeito Municipal

Versam os presentes autos sobre Representação formalizada pela Promotoria de Justiça de Linhares – 4ª Promotoria de Justiça Civil, na pessoa da Promotora de Justiça Graziella Maria Depra Bitencourt Gadelha nos seguintes termos:

... do artigo 99 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (LC nº 621120 I 2) e artigo 177 c/c artigo 182, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Resolução TC 26112013), a partir de toda a documentação carreada no Inquérito Civil cuja cópia anexamos por meio de mídia eletrônica, a fim de apurar as seguintes informações: (a) fatos: suposto direcionamento em processo de licitação para contratação de serviços metalúrgicos de torno, solda e embuchamento em máquinas e veículos da frota do Município de Sooretama (Pregão Presencial nº 017/2013) e: fraude no processo de licitação referente ao Pregão Presencial nº 017/2013 do Município de Sooretama, ante a simulação de participação de licitantes, em especial a

pessoa jurídica Valdir José Parmagnani - ME, (b) autoria: Município de Sooretama, Eraldo de Oliveira Gomes (então Presidente da Câmara Municipal de Sooretama), pessoa jurídica Solmec Oficina Ltda. ME e seus sócios, dentre eles Everaldo de Oliveira Gomes, irmão de Eraldo de Oliveira Gomes, (c) circunstâncias e elementos de convicção: as razões lançadas na Manifestação Técnica N° 090/2016 (fls. 123/133 do IC), a declaração firmada pelo Sr. Eraldo de Oliveira Gomes à fl. 16 do IC, a nova composição societária comprovada na Alteração Social de fls. 164/172 do IC, indicando que, à época da publicação do edital do Pregão Presencial nº 17/2013 (fl. 04 do IC) e da assinatura do Contrato nº 0049/2013 (fls. 173/179, do IC) o Sr. Everaldo de Oliveira Gomes era sócio da empresa licitante e vencedora Solmec Oficina Ltda. - ME, bem como da petição de fls. 180/181 do IC em que o representante legal da pessoa jurídica Valdir José Parmagnani - ME “não formalizou, ou sequer cogitou formalizar, qualquer inscrição no referido certame, razão pela qual declara desconhecer o seu conteúdo”, bem como solicito a V. Excelência que informe a esta Promotoria de Justiça as diligências adotadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secex Engenharia elaborou a **Manifestação Técnica 281/2018**, por meio da qual registra haver indícios de irregularidades nos itens apontados na Representação. Nesse sentido, opina pelo conhecimento da Representação, com citação dos senhores Esmael Nunes e Weslem Santana Ferreira para apresentação de razões de defesa e notificação da Administração para apresentação de documentos.

Isto posto, **DECIDO**:

1. **Pelo CONHECIMENTO** da presente Representação;

2. **Pela CITAÇÃO** dos senhores **Esmael Nunes**, ex-Prefeito Municipal de Sooretama, e **Weslem Santana Ferreira**, Pregoeiro Oficial, na forma do art. 56, II da Lei Complementar 621/2012 para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentarem justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na Manifestação Técnica 281/2018, como se demonstra a seguir:

RESPONSÁVEIS	subitens/ IRREGULARIDADES
Esmael Nunes (Prefeito Municipal de Sooretama)	Restrição ao caráter competitivo do certame mediante: 1. Exigência indevida de inscrição no CRA para habilitação de licitantes prestadores de serviços metalúrgicos, em desacordo com art. 30, I, da Lei 8.666/93. 2. Exigência indevida de alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros na fase de habilitação, em desacordo com art. 28 a 31, da Lei 8.666/93.
Weslem Santana Ferreira (Pregoeiro Oficial de Sooretama)	

1. **Pela NOTIFICAÇÃO** do senhor **Alexandro Broedel Torrezani**, atual Prefeito Municipal de Sooretama, para que, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações apontados na Manifestação Técnica 281/2018 abaixo discriminados, **relativos ao Pregão Presencial nº 017/2013** para contratação de serviços metalúrgicos de torno, solda e embuchamento em máquinas e veículos da frota do Município de Sooretama, alertando-o quanto às consequências do descumprimento desta Decisão, em especial quanto às penalidades dispostas no art. 135 e § 1º da Lei Complementar nº 621/2012, em especial, a pena de **imputação de multa**, nos termos do art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, IV da Resolução TC 261/2013, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e da responsabilidade solidária:

- Memorial de cálculo para determinação dos quantitativos da planilha orçamentária
- Composições de custos unitários dos itens da planilha orçamentária
- Discriminação do BDI utilizada para a composição dos preços
- Orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição analítica de todos os seus custos unitários;
- Todos os processos de pagamentos dos serviços realizados;
- Relação de todos os relatórios semanais dos serviços realizados e respectivas medições, especificando: mão de obra, ferramentas, equipamentos e despesas indiretas;
- Demais informações e documentos que entender pertinentes.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Acompanha esta decisão, integrando-a, **cópia da Manifestação Técnica 281/2018**, a ser **encaminhada aos responsáveis por meio digital**.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00621/2018-2

Processos: 01876/2003-8, 04822/2003-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2002

UG: CMPC - Câmara Municipal de Pedro Canário

Relator: Marcos Miranda Madureira

Partes: JUCILANDE ROCHA BORGES, PEDRO CANARIO CAMARA MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO – EXERCÍCIO 2002 – DEVOLVER AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS PARA OS REGISTROS CABÍVEIS - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DE DÉBITO E DA RESPONSABILIDADE.

I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara de Pedro Canário, exercício de 2002, sob a responsabilidade de Jucilande Rocha Borges.

O Acórdão TC-281/2009-4 – Colegiado (fls.172-175), condenou o gestor Jucilande Rocha Borges ao pagamento de multa pecuniária equivalente a 1.000 (um mil) VR-TE's.

Consta dos autos a informação de que o **trânsito em julgado ocorreu em 24/08/2009 (fl.182)** e de que o débito imputado ao Senhor Jucilande Rocha Borges foi inscrito em Dívida Ativa em 07/12/2009, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 5885/2009 (fls. Fls. 17, Processo N. 59431474, SEFAZ).

Em atendimento ao comando contido no art. 305, parágrafo único e no art. 463 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (TCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, o Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-se por meio do **Parecer 01782/2018-3 (fls.227-229)**, no qual consignou as medidas adotadas para cobrança que justificam o arquivamento deste feito sem baixa do débito e da responsabilidade, nos seguintes termos:

[...]

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvidar que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se desprovida a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, bastando o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e moni-

toramento atingido seu termo tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas.

É dizer, o acompanhamento pelo Parquet de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

Na espécie, a Lei Estadual n. 9.876/2012 possibilita a adoção de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, independentemente do valor do crédito estar inscrito ou não em Dívida Ativa.

O art. 2º, § 8º, inciso I, da referida lei autoriza, ainda, a Procuradoria-Geral do Estado a dispensar a cobrança judicial de Certidão de Dívida Ativa (CDA) devidamente protestada e cujo valor seja igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTE.

Observa-se do protocolo às fls. 03[6] que a Procuradoria-Geral do Estado protestou a CDA 5885/2009 2/3 Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: 5FA28-2CC2C-58491 junto ao Cartório do 1º Ofício de Pedro Canário, em 09/01/2018, a qual se refere à multa pecuniária imposta pelo Acórdão TC-281/2009, fixada individualmente em

1.000 VRTE's, é dizer, em valor inferior ao exigido pela legislação para o ajuizamento de ação de execução fiscal.

Assim, adotou a autoridade administrativa a providência prevista em lei para a cobrança do crédito devido, não podendo ser coagida a utilizar outros meios que não lhe impõe a legislação, pois constantes da sua margem de discricionariedade.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento do feito, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

[...]

II FUNDAMENTOS

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017, que revogou o §4º do artigo 288 do RITCEES e

alterou a redação do seu § 3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 - Edição nº 1047, p.02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental, conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019 (PORTARIA NORMATIVA Nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 – Edição nº 1032, p.75), delegando-se aos relatores competência para deliberação monocrática a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer ministerial, no sentido de que foram adotadas as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e de monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, **sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.**

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do RITCEES.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquiva-

mento do processo, nos termos do art.331, II do RITCEES.

III DECISÃO

Ante o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente processo nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES, **sem baixa do débito e da responsabilidade** do senhor Jucilande Rocha Borges, ressaltando que o desarquívamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Antes, contudo, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Conselheiro relator

Decisão em Protocolo 00018/2018-4

Protocolo(s): 01036/2018-4

Assunto: Recurso

Criação: 05/02/2018 09:27

Origem: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Trata-se do protocolo 1.036/2018-4 interposto pelo senhor Matheus Ferreira da Costa Oliveira em contraposição a indícios de irregularidades apurados no processo TC 7023/2015-9 (Tomada de Contas Especial).

Observa-se que, embora a petição apresentada pelo interessado tenha sido nominada como *Recurso de Reconsideração*, na realidade trata-se de expediente extemporâneo e cujo cabimento não deve ser aceito nesta etapa processual, já que o feito a que se refere - TC 7023/2015-9 – **ainda carece de julgamento e se encontra com a instrução processual encerrada.**

Logo, tem lugar à vedação contida no artigo 321, §2º da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), a saber:

Art. 321. **Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva.**

§ 1º Após o seu encerramento, a instrução processual só poderá ser reaberta por despacho fundamentado do Relator ou por deliberação do colegiado, de ofício ou a pedido das partes ou do Ministério Público junto ao Tribunal, para a realização de diligências.

§ 2º **Encerrada a instrução, somente será admitida a juntada de documentos na forma do artigo 61 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 328 deste regimento.** [g.n.]

Portanto, já tendo sido abastecido o TC 7023/2015-9 com a Instrução Técnica Conclusiva 1.205/2017-6 e o Parecer Ministerial 6.270/2017-8, impõe-se observar o rito definido pela legislação pertinente, estando vedada a juntada irrestrita e extemporânea de documentos, em homenagem aos preceitos do devido processo legal.

Não obstante, cabe registrar o que prelecionam o art. 61 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e o art. 328 do Regimento Interno do TCEES, que oportunizam às partes a apresentação de novos documentos por ocasião da sustentação oral. Vejamos:

Lei Complementar Estadual 621/2012

Art. 61. A fase de apreciação ou de julgamento observará as normas previstas para cada espécie de procedimento submetido ao Tribunal, na forma desta Lei Complementar e do Regimento Interno.

Parágrafo único. **As partes poderão produzir sustentação oral**, desde que requerida previamente, **sendo permitida a juntada de documentos**.

Resolução TC 261/2013

Art. 328. **Por ocasião da sustentação oral, as partes poderão juntar documento novo**.

§ 1º Considera-se documento novo aquele preexistente, mas ignorado ou inacessível ou, ainda, aquele que, mesmo produzido após a defesa, contribua para a verdade material.

§ 2º Requerida a apresentação de documento novo por ocasião da sustentação oral, caberá ao Relator a verificação do atendimento ao parágrafo anterior como condição de juntada aos autos, podendo adiar o julgamento do processo ou determinar o cumprimento de diligências que entender pertinentes. [g.n.]

Por todo exposto e com fulcro nas competências outorgadas pelo art. 288, inciso II, III e VII do RITCEES, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo interessado, dando-lhe **CI-ÊNCIA** da possibilidade de renovação do pleito conforme nos termos acima demonstrados.

Por fim, **publique-se** no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, nos moldes do art. 62 da Lei Orgânica do TCEES e dos artigos 359, inc. III e 360 do RITCEES, **trasladando-se cópia** desta Decisão para o TC 7023/2015-9.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro

Decisão em Protocolo 00160/2018-9

Protocolo(s): 05693/2018-6

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 04/05/2018 16:49

Origem: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Trata-se do protocolo 05693/2018-6 interposto pela empresa ROTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E LTDA requerendo a juntada de procuração aos autos do TC 2507/2018-9 que trata-se de representação, com pedido de suspensão cautelar do certame, formulada pelo senhor Gustavo Fonseca Moraes, em que narra a existência de indícios de irregularidades no âmbito da concorrência pública instaurada pelo Edital 1/2018, por meio do qual a Prefeitura do Município de Cachoeiro de Itapemirim visa à concessão dos serviços de estacionamento rotativo pago de veículos automotores e similares nas vias e logradouros públicos do Município, em regime de empreitada integral e em lote único.

Ocorre que, a empresa requerente não é parte do processo em questão e não demonstrou qualquer interesse em figurar na lide, como terceiro interessado, de modo que **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo interessado.

Por fim, **publique-se** no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, nos moldes do art. 62 da Lei Orgânica do TCEES e dos artigos 359, inc. III e 360 do RITCEES, **trasladando-se cópia** desta Decisão para o TC 2507/2018-9.

Em 04 de maio de 2018.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro



SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

É de competência da Segex planejar, organizar, coordenar, orientar, gerenciar, dirigir, supervisionar e avaliar, por intermédio das suas unidades subordinadas, todas as atividades, projetos e resultados relativos à área técnica de controle externo;

Além de emitir notas técnicas orientando suas unidades subordinadas, objetivando uniformizar técnicas e padrões nas fiscalizações e análise de contas; propor diretrizes relativas ao controle externo a cargo do Tribunal;

À Segex compete também promover o chamamento de responsável aos autos, para o exercício do contraditório em matérias relacionadas à atividade de controle externo, até a fase de instrução conclusiva do processo, exceto quando se tratar dos chefes dos Poderes Executivo estadual, Legislativo estadual e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, hipóteses em que os autos serão encaminhados para o respectivo Conselheiro relator; entre outras ações de acordo com Regimento Interno.

Telefone: (027) 3334-7626

Atos da Secretaria Geral de Controle Externo

NOTIFICAÇÃO do **resumo dos alertas** previstos no art. 59, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio eletrônico, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa TC nº 44, de 20 de março de 2018

TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2018

UNIDADE: GESTORA: 055E0700001 - Prefeitura Municipal de Pinheiros

RESPONSÁVEL: ARNÓBIO PINHEIRO SILVA

C.P.F.: 016.986.327-11

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Pinheiros, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-11.139,11
Resultado Nominal realizado no período	4.155.330,54

Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, 4 de maio de 2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2018

UNIDADE GESTORA: 002E0700001 - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

RESPONSÁVEL: PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO

C.P.F.: 019.866.237-85

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Água Doce do Norte, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	6.249.999,98
Realizado no período	5.143.466,16

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-35.698,35
Resultado Nominal realizado no período	333.847,90

Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, 4 de maio de 2018.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

DECISÃO SEGEX 00223/2018-1

PROCESSOS: 01743/2017-1, 02438/2017-3, 01914/2017-1, 01828/2017-9, 09880/2016-1, 09879/2016-8, 09728/2016-2, 08985/2016-4

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

UGS: PMSM - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS, SMO - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES DE SÃO MATEUS

RELATOR: SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

PARTES: AMADEU BOROTO, CONRADO BARBOSA ZORZANELLI, QUIRINO FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE

ADVOCACIA EIRELI, JOSE CARLOS MARTINS COELHO, DILTON OLIVEIRA PINHA, PAULO ROBERTO BONJIOVANNI BONA, AIRTON DE OLIVEIRA MENDONCA, DANIEL SANTANA BARBOSA, RAPHAEL BARBOZA GONCALVES, JOSE CARLOS DO VALLE ARAUJO DE BARROS, CLEDILSON GOMES LASTRA FILHO, GENILSON RAINHA DA COSTA

PROCURADORES: HENRIQUE IGNATOWSKI PERIM (OAB: 21474-ES), RAFAEL CARLOS DA VITORIA AZEVEDO (OAB: 20000-ES),

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, incisos I e III, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, incisos I e III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal:

CITAR os Senhores indicados no quadro a seguir:

RESPONSÁVEIS	subitens/ IRREGULARIDADES
Daniel Santana Barbosa Prefeito Municipal	1. Restrição à competição mediante exigência atestado, SUBITEM 1, <i>Infração ao Artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal c/c Artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93. Referência ao edital de pregão presencial PMSM 4/2017 e edital de concorrência pública PMSM 3/2017.</i> 2. Insuficiência e inadequabilidade de projeto básico, SUBITEM 2, <i>Infração ao Artigo 37, caput, da Constituição Federal c/c Artigo 6º, inciso IX, alínea a, b, c, d, e, e f, da Lei 8.666/93. Referência ao edital de pregão presencial PMSM 4/2017 e edital de concorrência pública PMSM 3/2017.</i> 3. Contratação por dispensa ilegal, SUBITEM 3, <i>Infração ao Artigo 2º, parágrafo único, c/c Artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Referência ao contrato PMSM 14/2017 e contrato PMSM 34/2017.</i>
José Carlos do Valle Araújo de Barros Secretário de Obras, Infraestrutura e Transportes	
Paulo Roberto Bonjiovani Bona Presidente da comissão permanente de licitação	
Amadeu Boroto ex-Prefeito Municipal	1. Restrição à competição mediante exigência atestado, SUBITEM 1, <i>Infração ao Artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal c/c Artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93. Referência ao edital de concorrência pública PMSM 3/2016 e ao edital de concorrência pública PMSM 4/2016.</i> 2. Insuficiência e inadequabilidade de projeto básico, SUBITEM 2, <i>Infração ao Artigo 37, caput, da Constituição Federal c/c Artigo 6º, inciso IX, alínea a, b, c, d, e, e f, da Lei 8.666/93. Referência ao edital de concorrência pública PMSM 3/2016 e ao edital de concorrência pública PMSM 4/2016.</i> 3. Contratação por dispensa ilegal, SUBITEM 3, <i>Infração ao Artigo 2º, parágrafo único, c/c Artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Referência ao menos ao contrato PMSM 30/2016 e contrato PMSM 49/2016, e contrato PMSM 120/2015, contrato PMSM 117/2015, contrato PMSM 121/2014, contrato PMSM 170/2014, contrato PMSM 305/2014.</i>
José Carlos Martins Coelho ex-Secretário de Obras, Infraestrutura e Transportes	
Conrado Barbosa Zorzaneli ex-Presidente da comissão permanente de licitação	

para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresentem, individual ou coletivamente, razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos achados apontados na Instrução Técnica Inicial 235/2018-3.

NOTIFICAR os Senhores indicados a seguir:

RESPONSÁVEIS	DETERMINAÇÕES
Daniel Santana Barbosa Prefeito Municipal	1) Dar publicidade que comprove seguimento do edital pregão presencial PMSM 4/2017 , com especial atenção à habilitação de empresa cerceada no lote I, promovendo divulgação do resultado e respectiva homologação, subsequente adjudicação, e no prazo de três dias úteis a contar da publicação, informe ao Tribunal de Contas, com as evidências probatórias, sujeitando-se à multa, em caso de descumprimento, conforme art. 135, §1º, da lei complementar 621/2012 .
José Carlos do Valle Araújo de Barros Secretário de Obras, Infraestrutura e Transportes	
Paulo Roberto Bonjiovani Bona Presidente da comissão permanente de licitação	

para, **no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, encaminhe a esta Corte a publicidade dos atos decorrentes do **edital pregão presencial PMSM 4/2017**, especialmente quanto à homologação e adjudicação dos vencedores com efeito à contratação subsequente.

Determino o encaminhamento aos responsáveis de cópia desta Decisão, da **Manifestação Técnica 310/2018-6**, bem como da **Instrução Técnica Inicial 235/2018-3**, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

Ficam os citados advertidos de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;
- d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;
- e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do jul-

gamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

Ficam os notificados advertidos de que:

- a) O não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal);
 - b) A comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
 - c) A resposta ao termo de notificação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.
- À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00234/2018-9

PROCESSO: 03310/2018-7

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2017

UG: FMAS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO

RELATOR: MÁRCIA JACCOUD FREITAS

PARTE: JERUZA NERY MIRANDA

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I e III, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I e III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR e NOTIFICAR** o(as) Sr(as). **JERUZA NERY MIRANDA**, nos termos do art. 134, inciso III e § 2º, c/c o art. 28 do RITCEES, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, apresente(m) as razões de justificativas pelo descumprimento de prazo de encaminhamento, bem como encaminhe a Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, conforme **Instrução Técnica Inicial 00218/2018-1**;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão e da **Instrução Técnica Inicial 00218/2018-1** juntamente com o Termo de Citação/Notificação.

Decide ainda, diante de erro material, **tornar sem efeito** a **Decisão SEGEX 207/2018-1**, publicada no Diário Oficial de Contas (DOC) de 25 de abril de 2018.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;
- d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;
- e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;
- f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.
- À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00238/2018-7

PROCESSO: 03266/2018-1

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO

EXERCÍCIO: 2017

UG: PMCB - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

RELATOR: MARCO ANTÔNIO DA SILVA

PARTE: FRANCISCO BERNHARD VERVLOET

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I e III, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I e III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR e NOTIFICAR** o(s) Sr(s). **FRANCISCO BERNHARD VERVLOET**, nos termos do art. 134, inciso III e § 2º, c/c o art. 28 do RITCEES, para que, **no prazo de 15 dias improrrogáveis**, apresente(m) as razões de justificativas pelo descumprimento de prazo de encaminhamento, bem como encaminhe a Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, conforme **Instrução Técnica Inicial 187/2018**;

DECIDE ainda tornar sem efeito a Decisão SEGEX 00174/2018-1 publicada no DOETCEES de 25/04/2018.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão e da **Instrução Técnica Inicial 187/2018** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Comple-

mentar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

Acrescente-se que, nos termos do art. 1º, XXVII e caput do art. 77 da Lei Complementar 621/2012, o Poder Legislativo respectivo deverá ser **COMUNICADO** do não encaminhamento, dentro do prazo, da Prestação de Contas Anual do Prefeito.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00239/2018-1

PROCESSO: 03267/2018-4

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2017

UG: PMCB - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

RELATOR: MARCO ANTÔNIO DA SILVA

PARTE: FRANCISCO BERNHARD VERVLOET

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I e III, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I e III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR e NOTIFICAR** o(s) Sr(s). **FRANCISCO BERNHARD VERVLOET**, nos termos do art. 134, inciso III e § 2º, c/c o art. 28 do RITCEES, para que, **no prazo de 15 dias improrrogáveis**, apresente(m) as razões de justificativas pelo descumprimento de prazo de encaminhamento, bem como encaminhe a Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, conforme **Instrução Técnica Inicial 186/2018**;

DECIDE ainda tornar sem efeito a Decisão SEGEX

00173/2018-6 publicada no DOETCEES de 25/04/2018.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão e da **Instrução Técnica Inicial 186/2018** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observân-

cia aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00241/2018-9

PROCESSO: 03309/2018-4

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2017

UG: FMSDSL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO

RELATOR: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

PARTE: OSVALDO NEVES DE FIGUEIREDO

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I e III, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I e III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR e NOTIFICAR** o(as) Sr(as). **OSVALDO NEVES DE FIGUEIREDO**, nos termos do art. 134, inciso III e § 2º, c/c o art. 28 do RITCEES, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, apresente(m) as razões de justificativas pelo descumprimento de prazo de encaminhamento, bem como encaminhe a

Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, conforme **Instrução Técnica Inicial 00217/2018-5**;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão e da **Instrução Técnica Inicial 00217/2018-5** juntamente com o Termo de Citação/Notificação.

Decide ainda, diante de erro material, **tornar sem efeito a Decisão SEGEX 00206/2018-7**, disponibilizada no DOE-TCEES de 25 de abril de 2018.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando

do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00242/2018-3

PROCESSO: 03259/2018-1

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO

EXERCÍCIO: 2017

UG: PMDSL - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO

RELATOR: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

PARTE: ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I e III, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I e III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR e NOTIFICAR** o(s) Sr(s). **ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL**, nos termos do art. 134,

inciso III e § 2º, c/c o art. 28 do RITCEES, para que, **no prazo de 15 dias improrrogáveis**, apresente(m) as razões de justificativas pelo descumprimento de prazo de encaminhamento, bem como encaminhe a Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, conforme **Instrução Técnica Inicial 182/2018**;

DECIDE ainda tornar sem efeito a Decisão SEGEX 00169/2018-1 publicada no DOETCEES de 25/04/2018;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão e da **Instrução Técnica Inicial 182/2018** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pe-

los meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

Acrescente-se que, nos termos do art. 1º, XXVII e caput do art. 77 da Lei Complementar 621/2012, o Poder Legislativo respectivo deverá ser **COMUNICADO** do não encaminhamento, dentro do prazo, da Prestação de Contas Anual do Prefeito.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00243/2018-8

PROCESSO: 03268/2018-9

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO

EXERCÍCIO: 2017

UG: PMG - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

RELATOR: MARCO ANTÔNIO DA SILVA

PARTE: VERA LUCIA COSTA

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I e III, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I e III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR e NOTIFICAR** o(s) Sr(s). **VERA LUCIA COSTA**, nos termos do art. 134, inciso III e § 2º, c/c o art. 28 do RITCEES, para que, **no prazo de 15 dias improrrogáveis**, apresente(m) as razões de justificativas pelo descumprimento de prazo de encaminhamento, bem como encaminhe a Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, conforme **Instrução Técnica Inicial 188/2018**;

DECIDE ainda tornar sem efeito a Decisão SEGEX 00175/2018-5 publicada no DOETCEES de 25/04/2018;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão e da **Instrução Técnica Inicial 188/2018** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I

e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

Acrescente-se que, nos termos do art. 1º, XXVII e caput do art. 77 da Lei Complementar 621/2012, o Poder Legislativo respectivo deverá ser **COMUNICADO** do não encaminhamento, dentro do prazo, da Prestação de Contas Anual do Prefeito.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00244/2018-2

PROCESSO: 03272/2018-5

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO

EXERCÍCIO: 2017

UG: PMJM - PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

RELATOR: JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

PARTE: SERGIO FARIAS FONSECA

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I e III, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I e III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR e NOTIFICAR** o(s) Sr(s). **SERGIO FARIAS FONSECA**, nos termos do art. 134, inciso III e § 2º, c/c o art. 28 do RITCEES, para que, **no prazo de 15 dias improrrogáveis**, apresente(m) as razões de justificativas pelo descumprimento de prazo de encaminhamento, bem como encaminhe a Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, conforme **Instrução Técnica Inicial 190/2018**;

DECIDE ainda tornar sem efeito a Decisão SEGEX 00177/2018-4 publicada no DOETCEES de 25/04/2018; Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão e da **Instrução Técnica Inicial 190/2018** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

Acrescente-se que, nos termos do art. 1º, XXVII e caput

do art. 77 da Lei Complementar 621/2012, o Poder Legislativo respectivo deverá ser **COMUNICADO** do não encaminhamento, dentro do prazo, da Prestação de Contas Anual do Prefeito.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00245/2018-7

PROCESSO: 03414/2018-8

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO

EXERCÍCIO: 2017

UG: PMJ - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

RELATOR: MARCO ANTÔNIO DA SILVA

PARTE: ROGERIO FEITANI

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I e III, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I e III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR e NOTIFICAR** o(s) Sr(s). **ROGERIO FEITANI**, nos termos do art. 134, inciso III e § 2º, c/c o art. 28 do RITCEES, para que, **no prazo de 15 dias improrrogáveis**, apresente(m) as razões de justificativas pelo descumprimento de prazo de encaminhamento, bem como encaminhe a Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, conforme **Instrução Técnica Inicial 232/2018**;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão e da **Instrução Técnica Inicial 232/2018** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;
- d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;
- e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;
- f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo

com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

Acrescente-se que, nos termos do art. 1º, XXVII e caput do art. 77 da Lei Complementar 621/2012, o Poder Legislativo respectivo deverá ser **COMUNICADO** do não encaminhamento, dentro do prazo, da Prestação de Contas Anual do Prefeito.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00246/2018-1

PROCESSO: 03415/2018-2

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2017

UG: PMJ - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

RELATOR: MARCO ANTÔNIO DA SILVA

PARTE: ROGERIO FEITANI

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I e III, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I e III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR e NOTIFICAR** o(s) Sr(s). **ROGERIO FEITANI**, nos termos do art. 134, inciso III e § 2º, c/c o art. 28 do RITCEES, para que, **no prazo de 15 dias improrrogáveis**, apresente(m) as razões de justificativas pelo descumprimento de prazo de encaminhamento, bem como encaminhe a Prestação de Contas Anu-

al, exercício de 2017, conforme **Instrução Técnica Inicial 233/2018**;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão e da **Instrução Técnica Inicial 233/2018** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;
- d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;
- e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma

do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00247/2018-6

PROCESSO: 03275/2018-9

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2017

UG: PMMF - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO

RELATOR: MARCO ANTÔNIO DA SILVA

PARTE: JOAO CARLOS LORENZONI

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I e III, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I e III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR e NOTIFICAR** o(s) Sr(s). **JOAO CARLOS LORENZONI**, nos termos do art. 134, inciso III e § 2º, c/c o art. 28 do RITCEES, para que, **no prazo de 15 dias improrrogáveis**, apresente(m) as razões de justificativas pelo descumprimento de prazo de encami-

nhamento, bem como encaminhe a Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, conforme **Instrução Técnica Inicial 194/2018**;

DECIDE ainda tornar sem efeito a Decisão SEGEX 00180/2018-6 publicada no DOETCEES de 25/04/2018;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão e da **Instrução Técnica Inicial 194/2018** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando

do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00248/2018-1

PROCESSO: 03273/2018-1

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2017

UG: PMJM - PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

RELATOR: JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

PARTE: SERGIO FARIAS FONSECA

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I e III, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I e III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR e NOTIFICAR** o(s) Sr(s). **SERGIO FARIAS FONSECA**, nos termos do art. 134, inciso III

e § 2º, c/c o art. 28 do RITCEES, para que, **no prazo de 15 dias improrrogáveis**, apresente(m) as razões de justificativas pelo descumprimento de prazo de encaminhamento, bem como encaminhe a Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, conforme **Instrução Técnica Inicial 191/2018**;

DECIDE ainda tornar sem efeito a Decisão SEGEX 178/2018 publicada no DOETCEES de 25/04/2018;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão e da **Instrução Técnica Inicial 191/2018** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pe-

los meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00249/2018-5

PROCESSO: 03260/2018-2

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2017

UG: PMDSL - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO

RELATOR: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

PARTE: ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I e III, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts.

47, inciso IV, e 358, inciso I e III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR e NOTIFICAR** o(s) Sr(s). **Eleardo Aparicio Costa Brasil**, nos termos do art. 134, inciso III e § 2º, c/c o art. 28 do RITCEES, para que, **no prazo de 15 dias improrrogáveis**, apresente(m) as razões de justificativas pelo descumprimento de prazo de encaminhamento, bem como encaminhe a Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, conforme **Instrução Técnica Inicial 183/2018**;

DECIDE ainda tornar sem efeito a Decisão SEGEX 170/2018 publicada no DOETCEES de 25/04/2018;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão e da **Instrução Técnica Inicial 183/2018** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no

art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00250/2018-8

PROCESSO: 03274/2018-4

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO

EXERCÍCIO: 2017

UG: PMMF - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO

RELATOR: MARCO ANTÔNIO DA SILVA

PARTE: JOAO CARLOS LORENZONI

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I e III, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I e III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR e NOTIFICAR** o(s) Sr(s). **JOAO CARLOS LORENZONI**, nos termos do art. 134, inciso III e § 2º, c/c o art. 28 do RITCEES, para que, **no prazo de 15 dias improrrogáveis**, apresente(m) as razões de justificativas pelo descumprimento de prazo de encaminhamento, bem como encaminhe a Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, conforme **Instrução Técnica Inicial 193/2018**;

DECIDE ainda tornar sem efeito a Decisão SEGEX 179/2018 publicada no DOETCEES de 25/04/2018;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão e da **Instrução Técnica Inicial 193/2018** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I

e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

Acrescente-se que, nos termos do art. 1º, XXVII e caput do art. 77 da Lei Complementar 621/2012, o Poder Legislativo respectivo deverá ser **COMUNICADO** do não encaminhamento, dentro do prazo, da Prestação de Contas Anual do Prefeito.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00251/2018-2

PROCESSO: 03269/2018-3

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2017

UG: PMG - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

RELATOR: MARCO ANTÔNIO DA SILVA

PARTE: VERA LUCIA COSTA

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I e III, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I e III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR e NOTIFICAR** o(s) Sr(s). **VERA LUCIA COSTA**, nos termos do art. 134, inciso III e § 2º, c/c o art. 28 do RITCEES, para que, **no prazo de 15 dias improrrogáveis**, apresente(m) as razões de justificativas pelo descumprimento de prazo de encaminhamento, bem como encaminhe a Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, conforme **Instrução Técnica Inicial 189/2018**;

DECIDE ainda tornar sem efeito a Decisão SEGEX 176/2018 publicada no DOETCEES de 25/04/2018;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão e da **Instrução Técnica Inicial 189/2018** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a cita-

ção, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00253/2018-1

PROCESSO: 01433/2018-7

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

UG: CETURB-GV - COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA

RELATOR: SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Diante do que consta dos autos em epígrafe, o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo **DECIDE**, com fundamento no art. 63, incisos I e III, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, 207, inciso II, e 358, incisos I e III, todos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** os Srs. **Alex Mariano** (Diretor-Presidente da Ceturb), **José Carlos Pereira Moreira** (Diretor de Planejamento da Ceturb) e **Marcelo Rios Cravos** (Gerente de Estudos Econômicos da Ceturb), bem como os representantes legais das empresas **Consórcio Atlântico Sul** e **Consórcio Sudoeste** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresentem alegações de defesa, razões de justificativa e documentos que entenderem necessários, bem como **NOTIFICAR** os representantes legais das empresas **Consórcio Atlântico Sul** e **Consórcio Sudoeste** para que, querendo, manifestem-se, **no mesmo prazo acima**, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial 246/2018-1.

Determino o encaminhamento aos responsáveis de cópia desta Decisão, bem como da Instrução Técnica Inicial 246/2018-1, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

Ficam os responsáveis advertidos que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar

621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta aos termos de citação e/ou de notificação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

ALERTA PERSONALIZADO

Acompanhe de maneira fácil e rápida as decisões de seu interesse publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) do Tribunal de Contas.



Basta acessar o Alerta Personalizado, cadastrar quaisquer nomes ou palavras-chave e sempre que o assunto for publicado você receberá, por e-mail, um aviso alertando sobre a divulgação.

Facilite sua consulta.
Cadastre-se.

<http://diario.tce.es.gov.br>

Seu cadastro em 8 passos

- 1 Acesse a página do Diário:
<http://diario.tce.es.gov.br>
- 2 Clique em Alerta Personalizado
- 3 Clique em Cadastre-se
- 4 Preencha o formulário
- 5 Clique novamente em Alerta Personalizado
- 6 Clique em Incluir Palavra Chave
- 7 No campo "Descrição" insira a palavra chave a ser pesquisada.
- 8 Coloque uma palavra chave por vez. Refaça esta ação quantas vezes for necessário.
Clique em Log Off